



*João Afonso
Santos
Calvinho*

Câmara Municipal de Moura

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois Assistentes Operacionais (Ajudante de Ação Direta) em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

ATA n.º 7

No dia três de junho do ano de 2024, no edifício sede da Câmara Municipal, pelas 14H30, reuniu o júri do procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho de Assistente Operacional (Ajudante de Ação Direta), a que se refere o Aviso (extrato) n.º 22179/2023 publicado no Diário da República n.º 223, 2.ª série do dia 17-11-2023 e na Bolsa de emprego Público (BEP), no dia 20-11-2023, com o Código de Oferta OE202311/0647, para apreciação do recurso especial interposto ao abrigo do artigo 199.º/2 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), pela senhora Elisabete Matias Gomes Pica Godinho, candidata ao procedimento concursal anteriormente evocado, com vista à anulação do despacho datado de 10 de maio de 2024, proferido pelo senhor vereador dos recursos humanos, no exercício de competência delegada, que homologou a lista de ordenação final dos candidatos aprovados no dito procedimento concursal.

1. Matéria de Facto:

Com interesse para a decisão final, consideram-se relevantes os seguintes factos alegados pela recorrente:

I

No dia 18 de janeiro de 2023, na sequência do Ajuste Direto n.º 3/2023, celebrou com o município de Moura, um contrato de prestação de serviços para desempenhar funções de Ajudante de Ação Direta, no Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social de Moura (SAAS), na modalidade de avença pelo período de 12 meses.

II

Contrato que viria a ser prorrogado no dia 22-01-2024, pelo período de 8 meses.





Câmara Municipal de Moura

João Santos
Palmeiras

III

O mapa de férias do serviço, é elaborado em conjunto com outras funcionárias do serviço e submetido a aprovação dos recursos humanos, sendo que no corrente ano tem direito a 16 dias de férias.

IV

As funções que constam do aviso de abertura do procedimento concursal, são idênticas às funções para as quais foi contratada por Ajuste Direto e destinam-se a ser exercidas no mesmo serviço.

V

Em face do que antecede, os métodos de seleção que lhe seriam aplicáveis no procedimento concursal, seriam a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências.

VI

Porque à data da abertura do procedimento concursal estava a cumprir e a executar as competências e atividades dos 2 postos de trabalho de Ajudante de Ação Direta, não sendo necessário para a verificação daquele requisito, a existência de qualquer vínculo público.

VII

Além de que não declarou no formulário de candidatura que se opunha à aplicação dos métodos de seleção previstos no artigo 36.º/2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

VIII

Pelo que, a violação do citado artigo 36.º da LTFP, inquinou todo o processo concursal e é fundamento para a anulação do despacho recorrido.



Rosa Af
Santos
Halmirly

Câmara Municipal de Moura

2. O Direito:

IX

Reproduzido o cenário fático que jaz acima no enunciado, consideramos que as questões nucleares prendem-se com a natureza do recurso e seus efeitos na marcha do procedimento e, por outro lado, com a aplicação dos métodos de seleção designados por Prova de conhecimentos e Avaliação psicológica, previstos no artigo 36.º/1, alíneas a) e b) da LTFP ¹, contra os quais a candidata se rebela.

X

Lançando um rápido conspecto sobre a aplicação dos métodos de seleção obrigatórios no procedimento concursal comum, dispõe o artigo 36.º Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/6, na versão consolidada, o seguinte:

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são métodos de seleção obrigatórios os seguintes:

- a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar as competências técnicas necessárias ao exercício da função;*
- b) Avaliação psicológica, destinada a avaliar as restantes competências exigíveis ao exercício da função.*

2 - No recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são os seguintes:

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/6, na redação atual



Ribeira
Santos
Halim

Câmara Municipal de Moura

- a) *Avaliação curricular, incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado;*
- b) *Entrevista de avaliação de competências exigíveis ao exercício da função.*

3 - Os métodos referidos no número anterior podem ser afastados pelos candidatos através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos previstos para os restantes candidatos.

XI

Meditando um pouco, a orientação que o nosso espírito melhor acolhe sobre o teor do n.º 2 do artigo 36.º, vai no sentido de que a norma é aplicável apenas aos candidatos com vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo.

XII

Acerca da norma controvertida, diz quem sabe ² : “só serão avaliados através destes dois outros métodos os candidatos que venham exercendo as funções próprias da carreira ou categoria posta a concurso, o que, a nosso ver, deve ser interpretado no sentido de restringir a aplicação destes dois métodos aos candidatos que já sejam titulares de uma categoria ou carreira ³ e estejam a exercer funções próprias da categoria ou carreira posta a concurso (ainda que nela não estejam integrados)”

“Deste modo, só serão sujeitos a esses métodos diferenciados os trabalhadores mencionados na alínea b) e na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, embora os desta última alínea só o possam ser se e na medida em que venham exercendo as funções próprias da categoria ou carreira posta a concurso”.

² Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar – Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – 1.º volume – Coimbra Editora, pág. 201

³ Sublinhado nosso



Rejeito
Ly
Santos
Almeida

Câmara Municipal de Moura

XIII

Por seu turno, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), na sua informação GJANMP n.º 070/04/2017, pronunciando-se sobre a aplicação da norma em apreço, diz a determinado passo: “ em face do exposto e em jeito de conclusão, somos de parecer que uma interpretação integrada e conjugada do n.º 3 do artigo 30.º com a primeira parte do n.º 2 do artigo 36.º, ambos da LTFP, nos conduz ao entendimento que nos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho por tempo indeterminado, a aplicabilidade dos métodos de seleção avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências está reservada aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho, sejam eles titulares da categoria correspondente ou apenas se encontrem a exercer tais funções em regime de mobilidade intercarreiras ou intercategorias e, ainda, àqueles candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade”

XIV

Reportando-nos ao entendimento expresso no item XII, outra conclusão não é possível extrair que não seja a de que os métodos de seleção avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências, aplicam-se aos trabalhadores integrados em carreiras – cfr artigo 35.º/1 alíneas b) e c) da LTFP.

XV

A LTFP não nos dá uma definição de carreira, referindo apenas que “os trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras e os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo exercem as suas funções por referência a uma categoria integrada numa carreira.” Cfr artigo 79º/1 e 2 da LTFP.



João
Santos
Almeida

Câmara Municipal de Moura

XVI

Socorrendo-nos da doutrina, verificamos que *“carreira é o conjunto hierarquizado de categorias respeitantes a uma dada profissão”*⁴ ou *“a faculdade de ascensão progressiva a lugares de categoria mais elevada das categorias adentro daquilo a que chamamos um grupo”*⁵

XVII

Ou ainda *“a possibilidade que o agente tem de percorrer sucessivamente, nos termos da lei, as diversas categorias constitutivas da hierarquia dos lugares da mesma natureza incluídos no seu quadro ou num grupo deste”*⁶

XVIII

Por seu turno, diz a jurisprudência *“a carreira afigura-se como um direito exclusivo dos trabalhadores nomeados definitivamente e contratados por tempo indeterminado, aos quais assiste o direito a serem posicionados numa carreira, tendo ainda a possibilidade de progressão nas categorias respetivas, no caso de se tratar de uma carreira pluricategorial, ou ainda nas respetivas posições remuneratórias superiores. A aplicação do método de avaliação curricular nos termos do n.º 2 do art.º 53.º da LVCR,⁷ é um método obrigatório reservado, exclusivamente, a candidatos com vínculo contratual por tempo indeterminado, uma vez que apenas estes últimos exercem as suas funções integrados em carreiras e categorias”*⁸

⁴ João Alfaia – Conceitos Fundamentais do regime Jurídico do Funcionalismo Público, Volume I – Livraria Almedina, pág. 57

⁵ Idem, págs. 57 e 58

⁶ Marcelo Caetano – Manual de Direito Administrativo – Volume II, Livraria Almedina, pág. 653

⁷ LVCR – Lei n.º 12-A/ 2008, de 27 de fevereiro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3/9, alterado pela Lei n.º 80/2013, de 28/11

⁸ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 00829/13.3BECBR, de 18-12-2020





Boa tarde
Mf
Dantas
Hafnindhy

Câmara Municipal de Moura

XIX

Aqui chegados, trazemos agora à colação o contrato de aquisição de serviços celebrado por ajuste direto entre o município de Moura e a impetrante, para, à luz dos artigos 10.º e 32.º da LTFP, dizermos que se trata efetivamente de um contrato sem sujeição à disciplina e direção da entidade empregadora, cujo trabalho é executado com autonomia, incluindo o horário de trabalho.

Trata-se da execução de um trabalho não subordinado, *“cujo recurso a este género de contratação é possível quando for para a execução de um trabalho específico e de natureza excecional ou quando em causa estiver a prática sucessiva de atos próprios de uma profissão liberal”*⁹

XX

Ressalta do que vem de explicar-se que se perfila fundamento bastante para dizer, indiscutivelmente, que a recorrente, não é detentora de vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo e, conseqüente não está integrada em carreira/categoria, para que possa beneficiar da prerrogativa de opção na escolha dos métodos de seleção a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 36.º da LTFP.

XXI

Sendo ocioso continuar a navegar nestas águas, avançamos para a análise da natureza do recurso interposto.

Para dizer que o recurso administrativo especial a que se refere o artigo 199.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (CPA) engloba os anteriormente designados “recursos hierárquicos impróprios” e os recursos tutelares.

⁹ Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar - Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – 1.º volume – Coimbra Editora, pág. 118



Câmara Municipal de Moura

Rodrigues
Santos
Hahnimby

XXII

Seguindo, nomeadamente no que respeita à tramitação, as disposições reguladoras do recurso hierárquico previstas no artigo 193.º e seguintes do Novo Código do Procedimento Administrativo, com destaque particular para a necessidade de notificação aos candidatos que possam ser prejudicados pela procedência do recurso, para no prazo de 15 dias alegarem o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos, e ainda a pronuncia do autor do ato no prazo de 30 dias caso haja contrainteressados.¹⁰

XXIII

Quanto à natureza, estamos perante um recurso facultativo, por força das disposições conjugadas dos artigos 28.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro e n.ºs 1 e 2 do artigo 185.º do CPA.¹¹

XXIV

Nos termos do n.º 2 do artigo 189.º do CPA, *“as impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público”*.

XXV

Acerca da natureza das impugnações graciosas facultativas, lê-se a determinado passo na doutrina *“se as impugnações forem facultativas, a respetiva utilização não suspende a eficácia do acto administrativo. O contrário seria uma solução desproporcionada em desfavor da administração que se veria impossibilitada de*

¹⁰ Vidé n.º 5 do artigo 199.º do CPA

¹¹ Vidé Novo Código do Procedimento Administrativo (Anotado e Comentado) 2015, 2.ª edição, pág. 241 – Livraria Almedina – Autores Fernando Gonçalves, Manuel João Alves, Vitor Manuel Freitas Vieira, Rui Miguel Gonçalves, Bruno Correia e Mariana Violante Gonçalves



*Pereira
Santos
Ferreira*

Câmara Municipal de Moura

executar qualquer ato administrativo pelo simples exercício da reclamação ou recurso hierárquico." ¹²

3. Síntese conclusiva:

Da articulação lógica, coerente e concatenada do conjunto de elementos de ordem jurídica, atrás referenciados, é pertinente e lícito concluir:

- a) Que os métodos de seleção aplicáveis no procedimento concursal a que a recorrente foi sujeita, foram os devidos, na medida em que o contrato de aquisição de serviços não lhe confere vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado, não se encontrando consequentemente integrada em carreira e categoria geral ou especial dos órgãos e serviços da administração pública, lato senso.
- b) O recurso administrativo especial, é um recurso hierárquico facultativo, que por regra, não suspende o procedimento administrativo, salvo nas circunstâncias narradas no item XXIV.

Nada mais havendo a tratar, o júri deliberou por unanimidade aprovar as conclusões supra patenteadas e notificar a apelante, o autor do ato recorrido e os contrainteressados do teor da presente ata.

Os trabalhos foram encerradas às 18H10, do dia 03-06-2024.

Moura, 03 de junho de 2024

O Presidente do Júri

/Sandra Marina Pereira de Figueiredo /

¹² Luiz S. Cabral de Moncada – Código do Procedimento Administrativo anotado, pág. 665 – Coimbra Editora



Handwritten signature in the top right corner.

Câmara Municipal de Moura

O Vogal Efetivo

Marta Santos
/Marta Isabel Candeias Santos/

O Vogal Efetivo

Joaquim José Lopes Cadeirinhas
/Joaquim José Lopes Cadeirinhas/

(O)A secretário(a)

Deolinda Ortega
/Deolinda Ortega/



Câmara Municipal de Moura

*Faça a análise o formal ao
recurso em causa, emitindo a
manutenção do acto recorrido.*

DESPACHO Nº 3419/DGARH/2024

Na sequência da apresentação de recurso administrativo especial, por parte da candidata Elisabete Matias Gomes Pica Godinho, ao procedimento para preenchimento de dois postos de trabalho para Assistente Operacional (Ajudante de Ação Direta), aberto por aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no dia 20-11-2023, com o Código de Oferta OE202311/0647 e no Diário da República n.º 223, 2.ª série do dia 17-11-2023, por aviso (extrato) n.º 22179/2023, na qual pede a anulação do meu despacho de homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos que completaram o procedimento, e após análise das alegações apresentadas e respetiva síntese conclusiva, constante da ata n.º 7, decorrente da reunião do júri realizada no dia 3 do corrente mês, a que adiro, determino ao abrigo do n.º 2 do artigo 195.º do Código do Procedimento Administrativo, a manutenção do ato recorrido.

Remeto a despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal.

Moura, 2 de julho de 2024

O Vereador dos Recursos Humanos

JOSE FRANCISCO
CALADO BANHA

Digitally signed by JOSE
FRANCISCO CALADO BANHA
Date: 2024.07.02 15:41:04
+01:00